



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 150-82.  
2012.6.19.0111 – CLASSE 32 – VALENÇA – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli  
**Agravante:** Anaelson Lima de Oliveira  
**Advogados:** Aliekseyev Jacob e outro  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIDO.

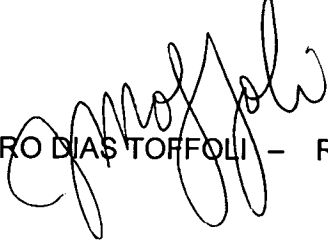
1. A questão foi decidida com base na prova coligida aos autos e as razões que formaram a convicção do TRE/RJ foram devidamente explicitadas, de modo que o mero inconformismo do pretense candidato não implica a suscitada ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 93, IX, da CF.
2. A Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, assentou não ter o candidato preenchido a condição de elegibilidade de que trata o art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e, para afastar tal conclusão, seria necessário o reexame de matéria fática, o que é inviável na via especial, a teor das Súmulas n<sup>os</sup> 7/STJ e 279/STF.
3. A comprovação da filiação partidária nas eleições 2008 não desfaz a necessidade de comprová-la em relação à nova candidatura, quanto mais no presente caso, em que o sistema informatizado da Justiça Eleitoral não vincula o nome do ora agravante a qualquer partido político.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de outubro de 2012.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 110-112) interposto por Anaelson Lima de Oliveira contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial, ante os seguintes fundamentos: i) ausência de violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 93, IX, da Constituição Federal; ii) incidência da Súmula nº 7/STJ; e iii) ausência de comprovação quanto à filiação partidária.

O agravante sustenta que:

a) “[...] a alegada necessidade de reexame de provas está diretamente relacionada com a flagrante violação ao art. 275 do Código Eleitoral pois, se o TRE/RJ tivesse enfrentado as questões levantadas através dos embargos declaratórios, a matéria fática estaria incluída no acórdão integrativo, o que eliminaria a necessidade de reexame de provas” (fl. 111);

b) “[...] a constatação de necessidade de reexame de provas só reafirma a notória ofensa do acórdão integrativo ao art. 275 do Código Eleitoral, o que deverá redundar na nulidade da decisão e no retorno dos autos à Corte Regional para que esta se manifeste sobre os pontos apontados pelos embargos declaratórios” (fls. 111-112);

c) se a decisão agravada prevalecer, estarão violados os direitos constitucionais à ampla defesa e de acesso ao judiciário; e

d) há prova de regular filiação partidária em 2008, sem qualquer alteração fática posterior, sendo óbvia a conclusão pela regularidade de sua filiação.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Com efeito, não há, no presente agravo regimental, razões suficientes para ensejar a modificação da decisão, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 101-102):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não há falar em violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 93, IX, da CF, porquanto a leitura dos acórdãos regionais revela que a questão foi decidida com base na prova coligida aos autos e as razões que formaram a convicção do TRE/RJ foram devidamente explicitadas.

*In casu*, o Tribunal asseverou que (fl. 74v):

No mérito, não fez prova o recorrente de sua regular filiação partidária, cingindo-se a afirmar a duplicidade de filiações ocorreu em virtude de erro do sistema de filiação.

Junta em seu favor, cópia do processo de registro de candidatura referente ao ano de 2008, em que fora reconhecida a sua regular filiação ao PMDB.

No entanto, tal prova demonstra tão somente que em 2008 o recorrente teve o reconhecimento de sua filiação por esta Justiça, não se podendo inferir que tal regularidade tenha se protraído no tempo.

Fato é que no sistema informatizado desta Justiça, o nome do requerente não se encontra vinculado a qualquer partido político, razão pela qual voto pelo desprovimento do recurso.

Com efeito, para afastar a conclusão do Tribunal a quo de que o pretense candidato não preencheu a condição de elegibilidade de que trata o art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal seria necessário o reexame de matéria fática, o que é inviável na via especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

Por fim, o fato de o candidato haver comprovado a filiação partidária em eleições anteriores não o exime de comprová-la em relação à nova candidatura, quanto mais no presente caso, em que o sistema informatizado da Justiça Eleitoral não vincula o nome do recorrente a qualquer partido político.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e mantenho a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Anelson Lima de Oliveira ao cargo de vereador.

Reitero que a questão foi decidida com base na prova coligida aos autos e as razões que formaram a convicção do TRE/RJ foram devidamente explicitadas, de modo que o mero inconformismo do pretense candidato não implica a suscitada ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 93, IX, da CF.

Por fim, a comprovação da filiação partidária nas eleições 2008 não desfaz a necessidade de comprová-la em relação à nova candidatura, quanto mais no presente caso, em que o sistema informatizado da Justiça Eleitoral não vincula o nome do ora agravante a qualquer partido político.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' followed by a checkmark-like stroke.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 150-82.2012.6.19.0111/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Anaelson Lima de Oliveira (Advogados: Aliekseyev Jacob e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 23.10.2012.